TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



Numeração Única: 197125320104013300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

Distribuído no TRF em 18/04/2011

Processo na Origem: 197125320104013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA

CONVOCADO(A)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO : BRASKEM S/A

ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (RELATORA):

Trata-se de apelação da FN da sentença datada de 05 NOV 2010 (f. 406/18), da MMª. Juíza Federal Nilza Reis, da 8ª Vara/BA, nos autos do MS nº 19712-53.2010.4.01.3300 impetrado em 12 MAI 2010 por BRASKEM S.A. (sucessora por incorporação de OPP Química S.A.) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Camaçarí/BA, objetivando a declaração da nulidade do lançamento e cobrança do crédito objeto do PA nº 13502.000922/2006-10 (para cobrança de CSLL da OPP Química S.A no período de 2001 a 2003).

S. Exa., confirmando a liminar (f. 291/7), concedeu a segurança, declarando a nulidade do lançamento e do crédito tributário objeto do PA, entendendo que a constituição do crédito tributário violaria a coisa julgada (AO 91.6598-6, em que reconhecido o direito da empresa incorporada de não recolher a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/89, em razão de inconstitucionalidade).

A FN apela (f. 442/57), aduzindo que a coisa julgada não alcançaria as inovações legislativas; a aplicação da Súmula 239/STF ("Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"); que o STF julgou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1988.

Com contrarrazões da impetrante (f.462/70), pela manutenção da sentença.

A PRR (f. 490/2) opinou pelo provimento da apelação.

Autos recebidos em gabinete em 23 MAI 2011.

É o relatório.

VOTO

O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

W:\WPDOCS\2010-T7\00197125320104013300relvot (lfm) (AMS - CSLL - coisa julgada - jurisprudência 📢

TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-02-05



- 1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9°, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).
- 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.
- Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.
- 5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min.

HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

- 6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela iurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).
- 7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).
- 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1118893/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 06/04/2011)

Dessa forma, inexistindo crédito tributário devido, há que ser declarado nulo o lançamento e cobrança do tributo pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial.

É como voto.

MÔNICA NEVES ÁGUI

Relatora

W:\WPDOCS\20(0-T7,00197125320104013300relvot (lfm) (AMS - CSLL - coisa julgada - jurisprudência STJ).doc

Cod: 092.02.006

15/02/2012

4ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA

Pauta de:14/02/2012 Julgado em:14/02/2012 ApReeNec 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

Relatora: Exma. Sra. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO/PRESI/ASMAG - 1.880 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 POR MOTIVO DE FERIAS

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

: LUIZ FERNANDO JUCA FILHO PROCUR

APELADO : BRASKEM S/A

ADV : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS (AS)

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

No de Origem: 197125320104013300

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: BA

Sustentação Oral

Dr. Augusto Moreira de Carvalho, OAB/RJ 58.352, pela apelada.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SÉTIMA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, convocado para compor "quorum", e DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente, justificadamente, Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA.

Brasília, 14 dé fever eira de 2012.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Secretário(a)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 10497551

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



Numeração Única: 197125320104013300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0019712-53.2010.4.01.3300/BA

Distribuído no TRF em 18/04/2011

Processo na Origem: 197125320104013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA

CONVOCADO(A)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

APELADO : BRASKEM S/A

ADVOGADO : AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — CSLL — INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.689/88 — COISA JULGADA: EFEITOS OBJETIVOS — JURISPRUDÊNCIA STJ (RESP 1.118.893/MG) — APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- 1. O STJ (REsp nº 1.118.893/MG), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a coisa julgada formada em prol da inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei nº 7.869/88 implica na impossibilidade de cobrança posterior da contribuição social, já que as Leis nº 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, e mesmo a LC 70/91, apenas modificaram a alíquota e base de cálculo, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária nem afastaram a inconstitucionalidade materialmente declarada no caso concreto.
- 2. Apelação da FN e remessa oficial não providas.
- 3. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial por unanimidade.

7^a Turma do TRF – 1^a Região,

14/02/2012.

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora